



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 5-C, DE 2021

(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)

Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO); e parecer reformulado proferido em Plenário pela Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial:

- Substitutivo oferecido pelo relator

III - Parecer reformulado proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial:

- Substitutivo oferecido pelo relator

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 130-A da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o presidirá.

II - três membros, cada um escolhido dentre as carreiras do Ministério Público Federal, do Ministério do Trabalho e do Ministério Público Militar;

III - três membros do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV — dois ministros ou juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e um pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

VII – um membro do Ministério Público, oriundo de quaisquer de seus ramos, indicado alternadamente para cada mandato pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, nesta ordem. (NR)

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelo conjunto dos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei

.....

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei (NR)

Art.2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional no 35, de 30 de dezembro de 2004, instituiu o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, cuja instalação oficial se deu em 21 de junho de 2005. O CNMP completa em 2020 o marco simbólico de 15 anos de efetivo funcionamento, com relevantes serviços prestados ao país e ao sistema de justiça.

O tempo, porém, revelou a existência de algumas deficiências na estrutura do CNMP bem como a necessidade de se esclarecerem certos aspectos de seu funcionamento. Tais alterações visam também assegurar que o CNMP consiga ampliar a eficácia de sua atuação e, com isso, eliminar certa sensação de corporativismo e de impunidade em relação aos membros do Ministério Público que mereçam sofrer sanções administrativas por desvios de conduta.

As alterações propostas ao art.130-A são as seguintes:

(a) A representação do Ministério Público da União passa agora ser segmentada entre as carreiras do Ministério Público Federal, Ministério do Trabalho e Ministério Público Militar, contemplando-se 3 vagas, distribuídos entre esses ramos. A vaga do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT foi suprimida. A partir de agora, o MPDFT concorrerá com os Ministérios Públicos estaduais para a indicação das 3 vagas destinadas a esse segmento. Essa nova configuração é mais lógica porque agrega o MPDFT ao universo dos Ministério Públicos estaduais, cujas competências materiais são comuns.

(b) Eliminando-se antiga discussão sobre a possibilidade de indicação de ministros do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça para as vagas destinadas a esses tribunais. Agora, será possível indicar ministros ou juízes, o que permitirá, caso os tribunais superiores assim o desejem, honrar o CNMP com a participação de um de seus integrantes no colegiado.

(c) A Câmara dos Deputados e o Senado Federal terão mais um representante em vaga a ser preenchida em regime de alternância. Inicialmente, a Câmara dos Deputados indicará um representante e, na sequência, o Senado Federal exercerá essa prerrogativa. Diferentemente das indicações dos cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, esta nova vaga deverá ser preenchida por membros do Ministério Público, independentemente de seu ramo ou posição na carreira. Aqui prevalecerá a livre escolha pelas casas parlamentares.

(d) Eliminou-se a exigência de que o Corregedor Nacional do Ministério Público seja escolhido dentre os membros da instituição, o que permitirá a eleição de membros externos para a função. Com isso, haverá inegável oxigenação nas atividades da Corregedoria Nacional, enriquecida com a experiência de quaisquer dos membros do CNMP.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: PEC 5/2021
Autor da Proposição: Dep. Paulo Teixeira
Data da Apresentação: 25/03/2021 17:21
Ementa: Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Fora do Exercício	003
Repetidas	000
Inválidas	000
Total	182
Mínimo	171

	Deputado	Confirmadas Partido	UF
1	AJ Albuquerque	PP	CE
2	Adriano do Baldy	PP	GO
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Hamm	PP	RS
5	Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
6	Airton Faleiro	PT	PA
7	Alan Rick	DEM	AC
8	Alencar Santana Braga	PT	SP
9	Alexandre Padilha	PT	SP
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aline Gurgel	REPUBLIC	AP
12	Aline Sleutjes	PSL	PR
13	Aluisio Mendes	PSC	MA
14	André Abdon	PP	AP
15	André Ferreira	PSC	PE
16	André Figueiredo	PDT	CE

17	André Fufuca	PP	MA
18	Aníbal Gomes	DEM	CE
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Aroldo Martins	REPUBLIC	PR
21	Arthur Lira	PP	AL
22	Baleia Rossi	MDB	SP
23	Benedita da Silva	PT	RJ
24	Benes Leocádio	REPUBLIC	RN
25	Beto Faro	PT	PA
26	Beto Rosado	PP	RN
27	Bilac Pinto	DEM	MG
28	Bohn Gass	PT	RS
29	Cacá Leão	PP	BA
30	Capitão Alberto Neto	REPUBLIC	AM
31	Carlos Bezerra	MDB	MT
32	Carlos Chiodini	MDB	SC
33	Carlos Veras	PT	PE
34	Carlos Zarattini	PT	SP
35	Celina Leão	PP	DF
36	Celso Maldaner	MDB	SC
37	Celso Russomanno	REPUBLIC	SP
38	Christino Aureo	PP	RJ
39	Claudio Cajado	PP	BA
40	Célio Moura	PT	TO
41	Daniel Almeida	PCdoB	BA
42	Danilo Cabral	PSB	PE
43	David Miranda	PSOL	RJ
44	Dimas Fabiano	PP	MG
45	Dr. Gonçalo	REPUBLIC	MA
46	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	PP	RJ
47	Dr. Zacharias Calil	DEM	GO
48	Edilázio Júnior	PSD	MA
49	Eduardo Costa	PTB	PA
50	Eduardo da Fonte	PP	PE
51	Elcione Barbalho	MDB	PA
52	Emanuel Pinheiro Neto	PTB	MT
53	Enio Verri	PT	PR
54	Erika Kokay	PT	DF
55	Euclides Pettersen	PSC	MG
56	Evair Vieira de Melo	PP	ES
57	Fabio Reis	MDB	SE
58	Fausto Pinato	PP	SP
59	Fernando Coelho Filho	DEM	PE
60	Fernando Monteiro	PP	PE
61	Flaviano Melo	MDB	AC
62	Franco Cartafina	PP	MG
63	Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB

64	General Peternelli	PSL	SP
65	Gil Cutrim	PDT	MA
66	Gilberto Abramo	REPUBLIC	MG
67	Glaustin da Fokus	PSC	GO
68	Gleisi Hoffmann	PT	PR
69	Gonzaga Patriota	PSB	PE
70	Guilherme Derrite	PP	SP
71	Gutemberg Reis	MDB	RJ
72	Helder Salomão	PT	ES
73	Henrique Fontana	PT	RS
74	Herculano Passos	MDB	SP
75	Hercílio Coelho Diniz	MDB	MG
76	Hermes Parcianello	MDB	PR
77	Hiran Gonçalves	PP	RR
78	Hugo Motta	REPUBLIC	PB
79	Hélio Leite	DEM	PA
80	Iracema Portella	PP	PI
81	Isnaldo Bulhões Jr.	MDB	AL
82	Ivan Valente	PSOL	SP
83	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
84	Jaqueline Cassol	PP	RO
85	Jerônimo Goergen	PP	RS
86	Jhonatan de Jesus	REPUBLIC	RR
87	Jorge Braz	REPUBLIC	RJ
88	Jorge Solla	PT	BA
89	Jose Mario Schreiner	DEM	GO
90	Joseildo Ramos	PT	BA
91	José Airton Félix Cirilo	PT	CE
92	José Guimarães	PT	CE
93	José Ricardo	PT	AM
94	João Campos	REPUBLIC	GO
95	João Daniel	PT	SE
96	Juarez Costa	MDB	MT
97	Julio Cesar Ribeiro	REPUBLIC	DF
98	Juscelino Filho	DEM	MA
99	Jéssica Sales	MDB	AC
100	Laercio Oliveira	PP	SE
101	Lafayette de Andrada	REPUBLIC	MG
102	Leo de Brito	PT	AC
103	Leonardo Monteiro	PT	MG
104	Lucas Vergilio	SOLIDARI	GO
105	Lucio Mosquini	MDB	RO
106	Luisa Canziani	PTB	PR
107	Luiza Erundina	PSOL	SP
108	Luizão Goulart	REPUBLIC	PR
109	Lídice da Mata	PSB	BA
110	Marcelo Aro	PP	MG
111	Marcelo Brum	PSL	RS

112	Marcelo Moraes	PTB	RS
113	Marcon	PT	RS
114	Marcos Aurélio Sampaio	MDB	PI
115	Margarete Coelho	PP	PI
116	Maria Rosas	REPUBLIC	SP
117	Maria do Rosário	PT	RS
118	Marília Arraes	PT	PE
119	Mauro Lopes	MDB	MG
120	Maurício Dziedricki	PTB	RS
121	Merlong Solano	PT	PI
122	Milton Coelho	PSB	PE
123	Milton Vieira	REPUBLIC	SP
124	Moses Rodrigues	MDB	CE
125	Márcio Marinho	REPUBLIC	BA
126	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
127	Natália Bonavides	PT	RN
128	Neri Geller	PP	MT
129	Nilto Tatto	PT	SP
130	Nivaldo Albuquerque	PTB	AL
131	Norma Ayub	DEM	ES
132	Odair Cunha	PT	MG
133	Osires Damaso	PSC	TO
134	Ossesio Silva	REPUBLIC	PE
135	Padre João	PT	MG
136	Patrus Ananias	PT	MG
137	Paulo Azi	DEM	BA
138	Paulo Bengtson	PTB	PA
139	Paulo Guedes	PT	MG
140	Paulo Pimenta	PT	RS
141	Paulo Teixeira	PT	SP
142	Paulão	PT	AL
143	Pedro Uczai	PT	SC
144	Pedro Westphalen	PP	RS
145	Perpétua Almeida	PCdoB	AC
146	Pinheirinho	PP	MG
147	Professora Marcivania	PCdoB	AP
148	Professora Rosa Neide	PT	MT
149	Reginaldo Lopes	PT	MG
150	Rejane Dias	PT	PI
151	Renildo Calheiros	PCdoB	PE
152	Ricardo Barros	PP	PR
153	Ricardo Izar	PP	SP
154	Ricardo da Karol	PSC	RJ
155	Roberto Alves	REPUBLIC	SP
156	Rogério Correia	PT	MG
157	Rogério Peninha Mendonça	MDB	SC
158	Ronaldo Carletto	PP	BA

159	Rosangela Gomes	REPUBLIC	RJ
160	Rubens Otoni	PT	GO
161	Rui Falcão	PT	SP
162	Severino Pessoa	REPUBLIC	AL
163	Silas Câmara	REPUBLIC	AM
164	Silvio Costa Filho	REPUBLIC	PE
165	Sâmia Bomfim	PSOL	SP
166	Talíria Petrone	PSOL	RJ
167	Valmir Assunção	PT	BA
168	Vander Loubet	PT	MS
169	Vavá Martins	REPUBLIC	PA
170	Vicentinho	PT	SP
171	Vinicius Carvalho	REPUBLIC	SP
172	Vitor Hugo	PSL	GO
173	Vivi Reis	PSOL	PA
174	Waldenor Pereira	PT	BA
175	Walter Alves	MDB	RN
176	Wilson Santiago	PTB	PB
177	Wolney Queiroz	PDT	PE
178	Zeca Dirceu	PT	PR
179	Zé Carlos	PT	MA
180	Zé Neto	PT	BA
181	Átila Lins	PP	AM
182	Átila Lira	PP	PI

Fora do Exercício

	Deputado	Partido	UF
1	Luizianne Lins	PT	CE
2	Margarida Salomão	PT	MG
3	Márcio Jerry	PCdoB	MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....
CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: *(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - o Procurador-Geral da República, que o preside; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - três membros do Ministério Público dos Estados; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos

respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção II Da Advocacia Pública

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 2001

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. "

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

Apresentação: 19/04/2021 10:55 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 5/2021

PRL n.1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

Altera o artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Autores: Deputados PAULO TEIXEIRA e outros

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021, cujo primeiro signatário é o Deputado Paulo Teixeira, pretende alterar as regras do art. 130-A, as quais versam sobre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Nesse sentido, a Proposta:

- a) reduz - de quatro para três - o número de membros do Conselho necessariamente oriundos do Ministério Público da União, os quais serão provenientes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, deixando, dessa forma, de assegurar a representação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 130-A, II);
- b) estabelece que três membros do Conselho serão representantes dos Ministérios Públicos dos Estados ou

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215.5402/3402 –
dep.silviocostafilho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>



* C D 2 1 2 0 6 1 8 9 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, prevendo, assim, que eventual representação do MPDFT no Conselho dar-se-á dentro da “quota” de três membros hoje reservada tão somente aos Ministérios Públicos estaduais (art. 130-A, III);

- c) prevê que os dois membros do Conselho indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça poderão ser “Ministros ou juízes” e não apenas “juízes”, como grafa o atual inciso IV do art. 130-A;
- d) inclui, entre os membros do Conselho, um representante do *Parquet* de quaisquer de seus ramos, o qual será indicado, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (inciso VII, acrescido ao art. 130-A);
- e) suprime a exigência, atualmente contida no § 3º do art. 130-A, de que o Corregedor Nacional do Ministério Público seja escolhido - pelo Conselho - “dentre os membros do Ministério Público que o integram”.

Argumentam os signatários da Proposta que há “necessidade de se esclarecer certos aspectos” do funcionamento do Conselho. Aduzem ainda que as alterações “visam também assegurar que o CNMP consiga ampliar a eficácia de sua atuação e, com isso, eliminar certa sensação de corporativismo e de impunidade em relação aos membros do Ministério Público que mereçam sofrer sanções administrativas por desvios de conduta”.

É o relatório.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Tels (61) 3215.5402/3402 –
dep.silviocostafilho@camara.leg.br

Apresentação: 19/04/2021 10:55 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 5/2021

PRL n.1



* C D 2 1 2 0 6 1 8 9 6 2 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b, c/c* o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa legislativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

Com efeito, a alteração da disciplina do CNMP nos moldes propostos em nada vergasta o conteúdo da Lei Maior, na medida em que preserva a representatividade do *Parquet* no órgão, operando tão somente ligeira modificação na distribuição de algumas poucas vagas entre os Ministérios Públicos.

Outrossim, não há qualquer inconformidade em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

permitir-se que as duas vagas reservadas a membros do Poder Judiciário sejam franqueadas também a Ministros, haja vista que, em sentido lato, todos Ministros e juízes - são magistrados.

Faz-se de bom alvitre alertar, todavia, para um único ponto.

O atual § 3º do art. 130-A da Constituição Federal apresenta a seguinte redação:

“§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes (...)”

Ao retirar do texto a expressão “dentre os membros do Ministério Público que o integram”, a Proposta, ao fim e ao cabo, suprime a exigência de que o Corregedor Nacional do Ministério Público seja membro do *Parquet*. Mais ainda, com a nova redação, o Corregedor Nacional poderia até mesmo não ser integrante do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao tempo em que reconhecemos as nobres intenções dos signatários da Proposta, consignamos, desde já, que a inovação demanda detida reflexão por parte do Congresso Nacional. Especialmente se considerarmos que, nos termos do § 2º do art. 130-A da Constituição da República, “**competem ao Conselho Nacional do Ministério Público** o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (...)”.

Consideramos, contudo, que o aspecto comentado diz respeito ao mérito da Proposta, desbordando, portanto, dos contornos das atribuições desta Comissão e em nada impedindo o juízo positivo de sua

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Tels (61) 3215.5402/3402 –
dep.silviocostafilho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

admissibilidade. No momento oportuno, por certo, esta Casa bem saberá oferecer o adequado tratamento à questão.

No que tange à **técnica legislativa**, convém alertar, desde logo, para os seguintes pontos da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021 (e não “Projeto de Emenda à Constituição”, como consta em seu título).

Todos os 09 (nove) tópicos comentados a seguir, relativos

a aspectos redacionais, demandam reparo.

A ementa merece redação mais clara, a fim de cumprir-se o art. 5º da Lei Complementar nº 95/98, o qual prevê que “a ementa (...) explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.” Sugere-se, dessa forma, o seguinte texto: “*Altera o art. 130-A da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.*”

No preâmbulo deverá constar apenas “*As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional*”, suprimindo-se a referência à decretação pelo Congresso Nacional.

Outro ponto: os dispositivos hoje vigentes cuja redação não se pretende alterar não devem ser objeto de repetição na Proposta, devendo ser substituídos pela notação adequada (linha pontilhada), a fim de se indicar a manutenção do texto e evitar discussão sobre o que não se pretende inovar. É o que ocorre, notadamente, em relação ao *caput* e aos incisos I, V e VI do art. 130-A, desnecessariamente transcritos na Proposta.

O mesmo recurso (inserção de linha pontilhada) deve ser utilizado após a nova redação proposta para o § 3º do art. 130-A, a fim deixar clara a manutenção dos dispositivos seguintes (§§ 4º e 5º).

A bem da precisão terminológica, por óbvias razões, a

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Tels (61) 3215.5402/3402 –
dep.silviocostafilho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

redação proposta para o inciso II do art. 130-A deverá grafar - em vez de
“Ministério do Trabalho” - “Ministério Público do Trabalho”.

A redação sugerida pela Proposta, para o inciso III do art. 130-A, também merece aperfeiçoamento, a fim de se homenagear a precisão no uso do vernáculo. O novo texto, o qual prevê como integrantes do Conselho “três membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”, deverá ser alterado para “*três membros dos **Ministérios Públicos dos Estados ou do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios***”.

Na inovação proposta para o inciso IV do art. 130-A, em vez de grafar-se “dois ministros ou juízes”, mais adequado seria consignar “*dois juízes ou Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou de Tribunais Superiores*”. A redação que propomos evitaria confusão terminológica, impedindo qualquer interpretação tendente a contemplar Ministros do Tribunal de Contas da União ou, de forma ainda mais descabida, Ministros de Estado.

As letras “NR” inseridas ao fim do novo inciso VII do art. 130-A devem ser suprimidas, haja vista que a indicação de nova redação deve referir-se a todo o artigo e não às unidades em que ele se desdobra, conforme preconiza o art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, acreditamos firmemente haver ocorrido lapso na nova redação sugerida para o § 3º do art. 130-A. Com efeito, ao propor alteração no dispositivo, a Proposta acabou por suprimir as atribuições do Corregedor Nacional do Ministério Público atualmente previstas, o que, indubitavelmente, não era a intenção desejada. Dessa forma, em se mantendo, no dispositivo, a alteração de mérito já comentada anteriormente, haveria que se alterar sua redação para a seguinte:

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Tels (61) 3215.5402/3402 –
dep.silviocostafilho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

“§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor Nacional, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

- I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;*
- II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;*
- III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.”*

Os nove pontos citados certamente serão sanados em momento oportuno, quando da apreciação da matéria em Comissão Especial. Alertamos, desde logo, que, na oportunidade, mostrar-se-á adequada a apresentação de substitutivo versando sobre a técnica legislativa empregada.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-3787



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215.5402/3402 –

dep.silviocostafilho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho, contra os votos dos Deputados Júlio Delgado, Luiz Carlos, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Samuel Moreira, Capitão Wagner, Gervásio Maia, Léo Moraes, Lucas Redecker, Gilson Marques, Caroline de Toni, Juarez Costa e Danilo Forte. A Deputada Paula Belmonte apresentou Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Daniel Freitas, Fábio Trad, Genecias Noronha, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Lafayette de Andrada, Magda Mofatto, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Silvio Costa Filho, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Delegado Pablo, Luis Miranda, Reinhold Stephanes Junior e Sóstenes Cavalcante, votaram não: Capitão Wagner, Caroline de Toni, Gervásio Maia, Gilson Marques, Juarez Costa, Júlio Delgado, Léo Moraes, Lucas Redecker, Samuel Moreira, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Danilo Forte e Luiz Carlos.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210634531700>



Presidente

Apresentação: 04/05/2021 20:28 - CCJC
PAR 1.CCJC => PEC 5/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210634531700>



* CD 21 06 3 4 5 3 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5/2021

Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Autor: Deputado **Paulo Teixeira e outros.**

Relator: Deputado **Silvio Costa Filho.**

VOTO EM SEPARADO

(Da Sr^a. Paula Belmonte)

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados, que objetiva reformular a composição do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além de viabilizar que a escolha do Corregedor Nacional recaia em qualquer dos membros do Conselho, ainda que não oriundos do Ministério Público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216460219000>

1/8



Em 29 de março de 2021, a PEC foi encaminhada para análise da d. Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), tendo sido designado o Deputado SILVIO COSTA FILHO, cujo relatório sobre a **admissibilidade** da matéria foi apresentado em 19/04/2021.

O Relator, em seu parecer, reporta-se aos aspectos formais, limitações circunstanciais e limitações materiais, discorrendo não haver óbices para que a Proposta de Emenda a Constituição, ora apresentada, prossiga seja admitida e tenha seu regular prosseguimento legislativo, alegando que está se propondo uma “(...) *ligeira modificação na distribuição de algumas poucas entre os Ministérios Públicos* (...) permitir-se que as duas vagas reseradas a membros do Poder Judiciário sejam franqueadas também a Ministros (...)”.

Ponto importante apontado pelo Relator, cinge-se na redação trazida pelos signatários da Proposta, quanto a escolha da redação trazida na proposta do §3º do art. 130-A, da Constituição Federal, cuja supressão da expressão “dentre os membros do Ministério Público que o integram”, acaba por permitir que o Corregedor Nacional do Ministério Público não seja um membro do *Parquet*.

Ainda, quanto a técnica legislativa, o Relator pontua e comenta 9 (nove) tópicos em seu relato, alertando a necessidade de reparo quanto aos aspectos redacionais, e que provavelmente sejam objeto de eventual substitutivo que porventura venha a ser apresentado na Comissão Especial, versando sobre a técnica legislativa empregada na Proposta.

Ao final, o Relator manifesta-se no sentido da **admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021**.

É a síntese necessária.



II – ANÁLISE DA PEC Nº 5, DE 2021

Ab initio, registre-se que o presente voto em separado tem por objetivo precípuo analisar a alteração que se pretende realizar quanto à indicação de representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para o Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual não se adentrará nos demais temas objetos da proposta, o qual, por si só, é bastante para a **INADMISSIBILIDADE** da PEC nº 5, de 2021, vejamos.

O texto original da PEC encontra-se assim redigido:

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 130-A da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o presidirá.

II - três membros, cada um escolhido dentre as carreiras do Ministério Público Federal, do Ministério do Trabalho e do Ministério Público Militar;

III - três membros do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - dois ministros ou juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e um pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

VII – um membro do Ministério Público, oriundo de quaisquer de seus ramos, indicado alternadamente para cada mandato pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, nesta ordem. (NR)

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelo conjunto dos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei

.....
.....



§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei (NR)

Art.2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da proposta, consignou-se o seguinte:

A Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional no 35, de 30 de dezembro de 2004, instituiu o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, cuja instalação oficial se deu em 21 de junho de 2005. O CNMP completa em 2020 o marco simbólico de 15 anos de efetivo funcionamento, com relevantes serviços prestados ao país e ao sistema de justiça.

O tempo, porém, revelou a existência de algumas deficiências na estrutura do CNMP bem como a necessidade de se esclarecerem certos aspectos de seu funcionamento. Tais alterações visam também assegurar que o CNMP consiga ampliar a eficácia de sua atuação e, com isso, eliminar certa sensação de corporativismo e de impunidade em relação aos membros do Ministério Público que mereçam sofrer sanções administrativas por desvios de conduta.

As alterações propostas ao art.130-A são as seguintes:

(a) A representação do Ministério Público da União passa agora ser segmentada entre as carreiras do Ministério Público Federal, Ministério do Trabalho e Ministério Público Militar, contemplando-se 3 vagas, distribuídos entre esses ramos. A vaga do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT foi suprimida. A partir de agora, o MPDFT concorrerá com os Ministérios Públicos estaduais para a indicação das 3 vagas destinadas a esse segmento. Essa nova configuração é mais lógica porque agrega o MPDFT ao universo dos Ministério Públicos estaduais, cujas competências materiais são comuns.

(b) Eliminando-se antiga discussão sobre a possibilidade de indicação de ministros do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça para as vagas destinadas a esses tribunais. Agora, será possível indicar ministros ou juizes, o que permitirá, caso os tribunais superiores assim o desejem, honrar o CNMP com a participação de um de seus integrantes no colegiado.

(c) A Câmara dos Deputados e o Senado Federal terão mais um representante em vaga a ser preenchida em regime de alternância. Inicialmente, a Câmara dos Deputados indicará um representante e, na sequência, o Senado Federal exercerá essa prerrogativa. Diferentemente das indicações dos cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, esta nova vaga deverá ser preenchida por membros do Ministério Público, independentemente de seu ramo ou posição na carreira. Aqui prevalecerá a livre escolha pelas casas parlamentares.



(d) Eliminou-se a exigência de que o Corregedor Nacional do Ministério Público seja escolhido dentre os membros da instituição, o que permitirá a eleição de membros externos para a função. Com isso, haverá inegável oxigenação nas atividades da Corregedoria Nacional, enriquecida com a experiência de quaisquer dos membros do CNMP.

De acordo com o art. 32 do Regimento Interno da -Câmara dos Deputados (RICD), incumbe à CCJ, entre outras atribuições, analisar:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

b) a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça.

Mais especificamente quanto à admissibilidade de PEC, o art. 53, III, do RICD é claro ao especificar que incumbe à CCJ examinar os “**aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa (...)**”, emitindo **parecer terminativo** quanto à constitucionalidade ou a juridicidade da proposta (art. 54, I, do RICD).

Nesse contexto, impõe-se destacar que a PEC em questão **falha** no que diz respeito à juridicidade em relação à pretendida alteração na sistemática de escolha do representante do MPDFT para a composição do CNMP.



Isso porque, ao se retirar a vaga destinada à representação do MPDFT ao lado dos demais órgãos integrantes do Ministério Público da União (MPU), destinando-a ao concurso com os demais Ministérios Públicos Estaduais (MPEs), a redação proposta **contraria a dualidade estabelecida pelo constituinte originário para o desenho constitucional do Ministério Público**, constante da Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição de 1988.

Com efeito, o **art. 128 da Constituição Federal de 1988** é claro ao subdividir o Ministério Público em dois grupos distintos: de um lado, o **Ministério Público da União**, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; de outro, os **Ministérios Públicos dos Estados**.

O Ministério Público brasileiro, organicamente, só dispõe de um único órgão nacional - o **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**. Se o desenho orgânico do Ministério Público na Constituição se apresenta com dualidade que observa, de um lado, o MPU e, de outro lado, os MPEs, a composição do CNMP igualmente deve observar essa dualidade.

Destaque-se que não é apenas o fato de o MPDFT possuir atuação em eventuais territórios que vierem a ser criados pela União que justifica seu peculiar posicionamento na ordem Constitucional. Em verdade, a posição especial que o Distrito Federal como um todo apresenta no arcabouço jurídico nacional decorre do fato de servir de base central para toda a administração pública federal, o que justifica que seus órgãos de segurança pública e o aparato judicial e ministerial sejam normatizados (art. 22, XVII) e custeados (art. 21, XIII) pela União.

* C D 2 1 6 4 6 0 2 1 9 0 0 0 *



Não por menos, a regência normativa do MPDFT consta de Lei Complementar federal (art. 128, § 5º, da Constituição), havendo, à parte, lei ordinária federal para tratar das normas gerais de organização dos Ministérios Públicos dos Estados.

Nesse contexto, cada ramo do MPU, inclusive o MPDFT, se apresenta com suas especificidades, que justificam tratamento paritário inclusive no que diz respeito à indicação de seus representantes para o CNMP.

Ressalte-se que, embora as atribuições materiais do MPDFT sejam similares às dos MPEs, trata-se de Ministério Público vinculado à estrutura orgânica da União, que o organiza e o mantém, inclusive financeiramente, razão pela qual a alteração ventilada implica na própria perda de representatividade da União no âmbito do CNMP.

Ademais, ao concorrer o MPDFT com as três vagas dos MPEs, como consta da PEC, haverá perda de representatividade dos MPEs no CNMP, que poderão eventualmente contar com apenas dois dos conselheiros oriundos de suas indicações, o que também gera nítido desequilíbrio de representatividade federativa.

Acrescente-se, outrossim, que, no formato atual do CNMP, apenas 7 (sete), de seus 14 (quatorze) conselheiros, são oriundos de indicação dos ramos do Ministério Público, sendo 4 (quatro) de cada um dos ramos do MPU e 3 (três) dos MPEs. Registre-se que o Procurador-Geral da República é membro nato do CNMP, e escolhido pelo Presidente da República.

Com a proposta em análise, passaria a haver apenas 6 (seis) membros representantes de seus Ministérios Públicos, pois órgão externo teria o condão de indicar um membro a mais para a composição do CNMP. Tal



quadro implica significativa violação na paridade da representatividade dos órgãos internos e externos no âmbito do CNMP, trazendo grave desequilíbrio institucional no desenho de um órgão de controle.

Por fim, vale destacar que a PEC em questão tampouco prestigia a boa técnica legislativa, uma vez que não distingue as partes do art. 130-A que estão sendo mantidas das partes que efetivamente se pretende alterar, o que contraria o art. 17 do Decreto nº 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar 95/1998. Tal decreto, em que pese voltado precipuamente ao âmbito do Poder Executivo, pode e deve ser levado em consideração para a boa redação de propostas legislativas em geral. Aliás, em tal ponto, verifica-se pelos diversos modelos de proposições legislativas constantes do Manual de Elaboração Legislativa publicado pela Câmara dos Deputados e disponível em seu sítio eletrônico, que são utilizadas as mesmas técnicas constantes do referido decreto nos projetos de alteração de normas, com a utilização de linha pontilhada em relação às partes do texto que não se pretendem alterar. Com efeito, não apenas o caput, como diversos dos incisos do art. 130-A, citados na PEC nº 5/2021, apresentam redação idêntica à atualmente em vigor, embora não haja qualquer indicação nesse sentido.

III - VOTO

Diante do exposto e dos vícios de juridicidade e de técnica legislativa já apontados, **VOTO** pela **REJEIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021, do Deputado Paulo Teixeira e outros signatários.

Sala da Comissão, em de abril de 2021



Deputada Federal PAULA BELMONTE
(CIDADANIA/DF)

Apresentação: 20/04/2021 14:28 - CCJC
VTS 1 CCJC => PEC 5/2021

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216460219000>

9/8



PARECER DE PLENÁRIO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA e outros

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021, do Deputado TPAULO TEIXEIRA e outros, “altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências”.

Conforme síntese apresentada na justificativa, a proposição efetua quatro alterações no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a saber:

1. fica suprimida a vaga nata do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) no CNMP. A partir de agora, o MPDFT concorrerá com os Ministérios Públicos dos Estados para a indicação das 3 vagas destinadas a esse segmento”;
2. poderão ser nomeados para o CNMP tanto juízes, quanto Ministros dos tribunais;
3. atribui-se à Câmara dos Deputados e o Senado Federal terão a escolha de mais um representante do CNMP, em vaga a ser preenchida em regime de alternância. O posto deverá ser preenchido por membros do Ministério Público, “independentemente de seu ramo ou posição



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219694841400>

na carreira”, mediante “livre escolha pelas casas parlamentares”;

4. o Corregedor Nacional do Ministério Público poderá provir de fora do Ministério Público.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou, no dia 4 de maio de 2021, parecer do Deputado SILVIO COSTA FILHO, pela admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição.

Criada em 18 de maio de 2021, por ato do Presidente desta Casa, a Comissão Especial destinada a oferecer parecer à proposta debateu a matéria e realizou uma audiência pública virtual no dia 4 de agosto de 2021. Na ocasião, foram ouvidos inúmeros convidados, com ampla representatividade nas categorias envolvidas, a saber:

- 1) Sr. Adriel Gael José da Silva, diretor executivo do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Escola Superior do Ministério Público;
- 2) Sr. Aldo Clemente de Araújo Filho, coordenador executivo da Federação Nacional dos Trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais;
- 3) Sr. Francisco Antônio Távora Colares, diretor jurídico da Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público;
- 4) Sra. Ivana Lucia Franco Cei, presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJG);
- 5) Sr. Edmar Jorge de Almeida, presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM);
- 6) Sr. José Antônio Vieira de Freitas Filho, presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT);



- 7) Sr. Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares, presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP);
- 8) Sr. Ruy Reis Carvalho Neto, vice-presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT);
- 9) Sr. Ubiratan Cazetta, presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR).

Em 30 de setembro de 2021, o Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de sua atribuição prevista no art. 52, §6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo em vista o esgotamento do prazo fixado no §2º do art. 202 do RICD, conferido à Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição n. 5, de 2021, resolveu determinar o envio da proposição à apreciação de mérito pelo Plenário.

Não foram oferecidas, até o momento, emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem a esta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021, submetida ao Plenário por ato do Presidente em 30 de setembro de 2021. Incumbe-nos, então, examinar a matéria quanto ao seu mérito, o que passamos a fazer a seguir.

O controle da atividade judiciária foi tema recorrente no constitucionalismo brasileiro das últimas décadas. Seus antecedentes históricos remontam à outorga da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, que criou o Conselho



Nacional da Magistratura. Esse órgão, composto de sete Ministros do STF, era competente para “conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

Já no período da redemocratização, o controle da prestação de justiça foi debatido na Comissão Afonso Arinos, instituída pelo Decreto nº 91.450 em 18 de julho de 1985, todavia sem resultados práticos. Na Assembleia Nacional Constituinte, o segundo Substitutivo do relator Deputado Bernardo Cabral contemplava a criação do Conselho Nacional de Justiça, competente para exercer “o controle externo da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público”. Em 1994, na Revisão Constitucional, o relator Deputado Nelson Jobim incluiu o Conselho Nacional de Justiça em seu primeiro projeto de emenda, que não foi instituído ante o malogro do processo revisional.¹

Em sua configuração atual, o CNMP constitui órgão estritamente administrativo² de controle das atividades financeira, administrativa e disciplinar do Ministério Público, em âmbito nacional. No exercício dessas competências, pode expedir decretos autônomos.³ Sua existência não caracteriza qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um

1 AXT, Gunter. A criação do CNMP: dos primórdios do debate sobre o controle externo à Emenda Constitucional n. 45/2004. In: **Memória do CNMP: Relatos de 12 Anos de História**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017, p. 24, 43, 56

2 STF **MS 31.523 AgR**, rel. Min. Celso de Mello, julg. 3-10-2020, 2ª Turma, DJE de 8-10-2020.

3 STF, **ADI 5.454**, rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 15-4-2020, Tribunal pleno, DJE de 20-5-2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219694841400>



Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.⁴ Finalmente, a atuação do CNMP é autônoma e não subsidiária, em relação a outros órgãos disciplinares e correccionais do Ministério Público,⁵ possuindo competência revisional ampla e desvinculada das decisões destes últimos.⁶

A composição do CNMP foi pensada pelo legislador constituinte para incluir não apenas membros do Ministério Público, mas também representantes de outras categorias e grupos: do Judiciário, da advocacia e da sociedade. A participação dos primeiros, entretanto, restou francamente majoritária (oito membros), de modo a conciliar a independência no exercício da função com a imprescindível responsabilidade dos agentes públicos, pelos atos funcionais, e a necessidade de prestação de contas – ambas decorrentes do princípio republicano. Vale registrar que a independência funcional prevista no art. 127, § 1º, da Constituição Federal não é irrestrita, já que o membro do Ministério Público deve respeito à Constituição da República e às leis.⁷

A indicação dos membros do CNMP oriundos do Ministério Público é disciplinada pela Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006. Essa escolha é feita pelos Procuradores-Gerais de cada um dos ramos da instituição, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 anos de idade, que já tenham completado mais de 10 anos na respectiva carreira.

A Corregedoria Nacional é o órgão administrativo responsável pela atividade executiva de correição e inspeção. Sua atuação é regida pelo art. 130-A, § 3º, II, da Constituição Federal e pelo art. 18, II, do Regimento Interno do CNMP. Outrossim, o processo de correição e inspeção é regulado pelos artigos 67 a 73 do Regimento Interno do CNMP.

É nesse contexto que se insere a presente iniciativa congressual, forte na competência para exercer o Poder Constituinte derivado que lhe atribui o art. 60 da vigente Constituição. O texto em exame busca,

4 STF, **Pet 4.891**, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julg. 16-6-2020, Tribunal pleno, DJE de 6-8-2020.

5 MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 167.

6 STF, **MS 34.712 AgR**, rel. Min. Luiz Fux, julg. 6-10-2017, 1ª Turma, DJE de 25-10-2017.

7 STF, **MS 28.408**, rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 18-3-2014, 2ª Turma, DJE de 13-6-2014.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219694841400>



inequivocamente, aprimorar a composição e o funcionamento do CNMP, pelo que o entendemos meritório, conveniente, oportuno e merecedor de aprovação.

A uma, porque a proposta se harmoniza com o princípio republicano abraçado pelo art. 1º de nossa Carta Política, segundo o qual o todo agente público está sujeito a controle, de modo que todo poder seja exercido em nome do povo e no respeito do interesse coletivo. Nesse sentido, a lição de José Afonso da Silva, para quem a prestação de contas é componente material da forma republicana de governo.⁸

Por igual modo, a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha sublinha, em pertinente obra doutrinária, que

“A responsabilidade é um princípio inerente à República, que nela se contém e para ela se realiza. Não há República sem responsabilidade politicamente exigível e juridicamente controlável pelo cidadão.

A responsabilidade tem essa qualificação normativa fundamental desde a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em França, em cujo art. XV, se tem: ‘la société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration.’

Todos os cidadãos são senhores da coisa pública, pelo que a sua titularidade concede-lhes não a prerrogativa, mas o dever de exigirem que aquele que administra em seu nome, quando e onde ele não participar diretamente da gestão, responda pela prática e suas consequências. Daí a advertência de Geraldo Ataliba, de que ‘regime republicano é regime de responsabilidade’.”⁹

A duas, porque a inovação aqui buscada reforça a própria democracia, essência do atual regime constitucional, já que o princípio democrático se funde com o ideal republicano, como observa a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha:

“Os princípios republicano e democrático modelam-se e condicionam-se reciprocamente, de tal maneira que não há como aceitar-se, no sistema jurídico vigente, qualquer cometimento público ou particular que confronte um deles

8 SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 105-106.

9 ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil: Traços Constitucionais da Organização Política Brasileira**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997, p. 107.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219694841400>



*como se, incontinenti, o outro não fosse atingido. Os dois princípios estão fundidos e condenados a serem tomados como uma expressão única e indissociável enquanto vigorar o atual sistema: República Democrática.*¹⁰

A três, porque a proposta em exame integra-se de modo harmônico à lógica do sistema de freios e contrapesos brasileiro, com a louvável vantagem de incrementar a legitimidade democrática do CNMP. De fato, a participação do Congresso Nacional na composição dos órgãos de Estado é tradicional em nosso constitucionalismo, inspirada no sistema jurídico norte-americano desde a proclamação da República. Registramos aqui as experiências existentes no constitucionalismo mundial, onde a participação do Parlamento na escolha de membros de órgãos não eleitos tem como objetivo agregar um indispensável elemento democrático à atuação dos mesmos. Disso é exemplo o processo de composição de cortes constitucionais no sistema europeu continental, como aponta Louis Favoreu.¹¹ No mesmo sentido se manifesta André Ramos Tavares, que fala da “legitimidade indireta” do juiz constitucional, pelo fato de este ser escolhido e nomeado por representantes do povo.¹²

Cabe lembrar que o Ministério Público não constitui um Poder de Estado, e, portanto, não integra propriamente o intrincado mecanismo de *checks and balances* entre Legislativo, Executivo e Judiciário, que é tradição em nossa história constitucional. Nesse sentido a manifestação do Ministro Alexandre de Moraes, em obra de doutrina, citando inúmeros juristas em seu apoio, tais como Manoel Gonçalves Ferreira Filho, José Afonso da Silva e o Ministro Sepúlveda Pertence.¹³ Não obstante, constata-se facilmente que uma participação alargada do Legislativo na composição do CNMP será inequivocamente salutar.

Finalmente, cumpre aduzir que a competência congressional de intervir na composição de outros órgãos estatais constitui uma dimensão do controle político outorgado ao Parlamento, que é destacado por Manual

10 ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Op. cit., p. 69.

11 FAVOREU, Louis. **As Cortes Constitucionais**. São Paulo: Landy Editora, 2004, p. 29.

12 TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 504.

13 MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 629.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219694841400>



Gonçalves Ferreira Filho em seu lapidar manual.¹⁴ Essa é, de fato, uma função tradicionalmente atribuída aos representantes eleitos – função essa que a presente iniciativa visa a reforçar.

Dito isso, julgamos de bom alvitre realizar algumas alterações na proposta inicial, com o objetivo de expandi-la e aperfeiçoá-la. Nesse sentido, oferecemos um substitutivo ao texto original, do qual destacamos as seguintes mudanças, agrupadas segundo o tema abordado:

1) No âmbito institucional:

- a. criação de novas vagas no CNMP, que passa a contar com dezessete integrantes;
- b. previsão expressa da nomeação de Ministros para as vagas atribuídas à magistratura no CNMP, resolvendo ambiguidade hoje existente no texto em vigor da Constituição, como também eleva a participação de magistrados na composição do órgão;
- c. incremento da participação das Casas do Congresso Nacional na escolha dos membros do CNMP: doravante, Câmara dos Deputados e Senado Federal passarão a indicar cinco Conselheiros, contando, no caso de uma dessas vagas, com a atuação concorrente do Supremo Tribunal Federal (STF);
- d. sujeição, à atuação do CNMP, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios;
- e. previsão de que a indicação dos Conselheiros oriundos do *Parquet* será feita pelo conjunto dos respectivos Ministérios Públicos, excetuada a vaga cuja indicação cabe às Casas do Congresso Nacional;
- f. atribuição da função de Vice-Presidente e Corregedor do CNMP ao integrante indicado pelo Congresso Nacional, dentre os membros do *Parquet*;



14 FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 140.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219694841400>



- g. atribuição de competência exclusiva ao STF para controlar dos atos dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, dando-se a estes as mesmas prerrogativas e garantias constitucionais dos membros do Conselho Nacional de Justiça;

2) No âmbito funcional:

- a. exigência de idade mínima e de tempo na carreira, para os membros do CNMP oriundos do Parquet, excetuando-se aquele indicado pelas Casas do Congresso Nacional;
- b. extensão desses requisitos de idade mínima e de tempo na carreira para o caso de definição dos cargos elegíveis e de confiança dos órgãos de administração superior dos Ministérios Públicos, nos termos de leis orgânicas específicas;
- c. inclusão, entre as vedações impostas aos membros do Ministério Público, da interferência na ordem política e nas instituições constitucionais com finalidade exclusivamente política;

3) No âmbito administrativo-disciplinar:

- a. atribuição de competência ao CNMP para desconstituir atos administrativos que constituam violações do dever funcional dos membros após a devida apuração em procedimento disciplinar, preservada a independência funcional e assegurada a apreciação judicial;
- b. determinação para que o Conselho Nacional do Ministério Público elabore o Código de Ética do Ministério Público brasileiro e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, que substituirá todas as normas federais e estaduais relativas ao regime administrativo-disciplinar dos membros e das carreiras de apoio do Ministério Público.

Para além das supracitadas inovações, e movido pelos mesmos ideais que inspiraram os parlamentares que aprovaram a Emenda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219694841400>



Constitucional nº 45, de 2004, o substitutivo preocupa-se ainda com o aperfeiçoamento do quadro normativo aplicável ao Ministério Público, em seus diversos ramos. Eis porque seu art. 3º atribui ao CNMP iniciativa de lei complementar destinada a instituir um novo Código Nacional de Ética e Disciplina, abrangendo não apenas o *Parquet* em geral, mas também o Ministério Público junto às Cortes de Contas nas três esferas federadas.

Com vistas a oferecer as diretrizes que orientarão o conteúdo dessa nova norma no direito brasileiro, fixa-se a advertência como sanção mínima, como também se estabelecem regras sobre a prescrição, com eficácia imediata, a contar da promulgação da proposta de emenda em exame.

Eis as linhas mestras das alterações que propomos em nosso substitutivo, certos de que sua aprovação trará efeitos benéficos para o funcionamento das instituições e, num plano mais amplo, da própria República do Brasil. A instituição poderá, então, continuar atuando com denodo em favor dos cidadãos brasileiros; executando a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do *Parquet* e de seus membros, com respeito à autonomia da instituição.

Em face do exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

PLPR_06



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219694841400>



PARECER DE PLENÁRIO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dezessete membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I- O Procurador-Geral da República, que o preside;

II- quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - um Ministro ou juiz, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um Ministro ou juiz, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VI - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, respectivamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219694841400>

VIII – um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal;

IX – um membro dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, dentre os que ocupam ou ocuparam o cargo de Procurador-Geral de Justiça, indicado a cada biênio, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal;

X - um Ministro ou juiz, indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e eleito, a cada biênio, alternadamente, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelo conjunto dos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei, à exceção do previsto no inciso IX do *caput*.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira dos ramos do Ministério Público da União, dos Estados e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, bem como do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

.....

II- zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....

§ 3º O Conselho Nacional do Ministério Público terá um Presidente, e um Corregedor Nacional e Vice-Presidente.

§ 3º-A. A função de Corregedor e Vice-Presidente será exercida pelo membro do Conselho Nacional do Ministério Público indicado na forma do inciso IX do *caput* do art. 130-A.



§ 3º-B. Compete ao Corregedor, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I- receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 3º-C. Para integrarem o Conselho Nacional do Ministério Público, deverão os membros oriundos do Ministério Público ter mais de 35 anos de idade e possuir mais de 10 anos na respectiva carreira.

§ 3º-D. Os requisitos previstos no § 3º-C serão também exigíveis para a definição dos cargos elegíveis e de confiança dos órgãos da administração superior dos Ministérios Públicos, cabendo exclusivamente à lei orgânica específica de cada Ministério Público Estadual e dos ramos do Ministério Público da União dispor sobre a ocupação destes cargos, podendo definir outros requisitos, respeitados integralmente, nas hipóteses de Procurador-Geral da República e de Procurador-Geral de Justiça, os §§ 1º e 3, do art. 128.

§ 3º-E. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o controle dos atos dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais possuem as mesmas prerrogativas de foro e funcionais, bem como garantias constitucionais dos membros do Conselho Nacional de Justiça.

§3º-F. O Conselho Nacional do Ministério Público poderá desconstituir atos administrativos que constituam violações do dever funcional dos membros após a devida apuração em procedimento disciplinar, preservada a independência funcional e assegurada a apreciação judicial.

.....”

Art. 2º A alínea "e" do inciso II do § 5º do art.128 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128.....

.....

§ 5º.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219694841400>



.....

II -

.....

e) exercer atividade político-partidária ou interferir nas instituições constitucionais com finalidade exclusivamente política.

..... (NR)”

Art. 3º Em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Emenda Constitucional, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborará o Código de Ética do Ministério Público brasileiro e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, que substituirá todas as normas federais e estaduais relativas ao regime administrativo-disciplinar dos membros e das carreiras de apoio do Ministério Público.

§ 1º Vencido o prazo fixado no *caput*, sem que tenha sido elaborado Código de Ética do Ministério Público brasileiro e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, caberá ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, por lei ordinária.

§ 2º Na definição das sanções administrativas a serem fixadas no Código de Ética do Ministério Público brasileiro e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios não haverá pena de censura e a sanção mínima será de advertência.

Art. 4º Compete à Câmara dos Deputados a primeira indicação do membro do Conselho Nacional do Ministério Público a que se refere o inciso IX do *caput* do art. 130-A e ao Senado Federal a primeira indicação referida no inciso X do mesmo artigo.



Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

PRLP_06



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219694841400>



PARECER DE PLENÁRIO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA e outros

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021, do Deputado PAULO TEIXEIRA e outros, “altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências”.

Conforme síntese apresentada na justificativa, a proposição efetua quatro alterações no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a saber:

1. fica suprimida a vaga nata do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) no CNMP. A partir de agora, o MPDFT concorrerá com os Ministérios Públicos dos Estados para a indicação das 3 vagas destinadas a esse segmento”;
2. poderão ser nomeados para o CNMP tanto juízes, quanto Ministros dos tribunais;
3. atribui-se à Câmara dos Deputados e o Senado Federal terão a escolha de mais um representante do CNMP, em vaga a ser preenchida em regime de alternância. O posto deverá ser preenchido por membros do Ministério Público, “independentemente de seu ramo ou posição



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211747710900>

na carreira”, mediante “livre escolha pelas casas parlamentares”;

4. o Corregedor Nacional do Ministério Público poderá provir de fora do Ministério Público.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou, no dia 4 de maio de 2021, parecer do Deputado SILVIO COSTA FILHO, pela admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição.

Criada em 18 de maio de 2021, por ato do Presidente desta Casa, a Comissão Especial destinada a oferecer parecer à proposta debateu a matéria e realizou uma audiência pública virtual no dia 4 de agosto de 2021. Na ocasião, foram ouvidos inúmeros convidados, com ampla representatividade nas categorias envolvidas, a saber:

- 1) Sr. Adriel Gael José da Silva, diretor executivo do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Escola Superior do Ministério Público;
- 2) Sr. Aldo Clemente de Araújo Filho, coordenador executivo da Federação Nacional dos Trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais;
- 3) Sr. Francisco Antônio Távora Colares, diretor jurídico da Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público;
- 4) Sra. Ivana Lucia Franco Cei, presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJG);
- 5) Sr. Edmar Jorge de Almeida, presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM);
- 6) Sr. José Antônio Vieira de Freitas Filho, presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT);



- 7) Sr. Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares, presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP);
- 8) Sr. Ruy Reis Carvalho Neto, vice-presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT);
- 9) Sr. Ubiratan Cazetta, presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR).

Em 30 de setembro de 2021, o Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de sua atribuição prevista no art. 52, §6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo em vista o esgotamento do prazo fixado no §2º do art. 202 do RICD, conferido à Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição n. 5, de 2021, resolveu determinar o envio da proposição à apreciação de mérito pelo Plenário.

Não foram oferecidas, até o momento, emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem a esta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021, submetida ao Plenário por ato do Presidente em 30 de setembro de 2021. Incumbe-nos, então, examinar a matéria quanto ao seu mérito, o que passamos a fazer a seguir.

O controle da atividade judiciária foi tema recorrente no constitucionalismo brasileiro das últimas décadas. Seus antecedentes históricos remontam à outorga da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, que criou o Conselho Nacional da Magistratura. Esse órgão, composto de sete Ministros do STF, era competente para “conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211747710900>



primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

Já no período da redemocratização, o controle da prestação de justiça foi debatido na Comissão Afonso Arinos, instituída pelo Decreto nº 91.450 em 18 de julho de 1985, todavia sem resultados práticos. Na Assembleia Nacional Constituinte, o segundo Substitutivo do relator Deputado Bernardo Cabral contemplava a criação do Conselho Nacional de Justiça, competente para exercer “o controle externo da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público”. Em 1994, na Revisão Constitucional, o relator Deputado Nelson Jobim incluiu o Conselho Nacional de Justiça em seu primeiro projeto de emenda, que não foi instituído ante o malogro do processo revisional.¹

Em sua configuração atual, o CNMP constitui órgão estritamente administrativo² de controle das atividades financeira, administrativa e disciplinar do Ministério Público, em âmbito nacional. No exercício dessas competências, pode expedir decretos autônomos.³ Sua existência não caracteriza qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.⁴ Finalmente, a atuação do CNMP é autônoma e não subsidiária, em relação a outros órgãos disciplinares e correccionais do Ministério Público,⁵ possuindo competência revisional ampla e desvinculada das decisões destes últimos.⁶

A composição do CNMP foi pensada pelo legislador constituinte para incluir não apenas membros do Ministério Público, mas também representantes de outras categorias e grupos: do Judiciário, da advocacia e da sociedade. A participação dos primeiros, entretanto, restou

1 AXT, Gunter. A criação do CNMP: dos primórdios do debate sobre o controle externo à Emenda Constitucional n. 45/2004. In: **Memória do CNMP: Relatos de 12 Anos de História**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017, p. 24, 43, 56

2 STF **MS 31.523 AgR**, rel. Min. Celso de Mello, julg. 3-10-2020, 2ª Turma, DJE de 8-10-2020.

3 STF, **ADI 5.454**, rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 15-4-2020, Tribunal pleno, DJE de 20-5-2020.

4 STF, **Pet 4.891**, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julg. 16-6-2020, Tribunal pleno, DJE de 6-8-2020.

5 MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 167.

6 STF, **MS 34.712 AgR**, rel. Min. Luiz Fux, julg. 6-10-2017, 1ª Turma, DJE de 25-10-2017.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211747710900>



francamente majoritária (oito membros), de modo a conciliar a independência no exercício da função com a imprescindível responsabilidade dos agentes públicos, pelos atos funcionais, e a necessidade de prestação de contas – ambas decorrentes do princípio republicano. Vale registrar que a independência funcional prevista no art. 127, § 1º, da Constituição Federal não é irrestrita, já que o membro do Ministério Público deve respeito à Constituição da República e às leis.⁷

A indicação dos membros do CNMP oriundos do Ministério Público é disciplinada pela Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006. Essa escolha é feita pelos Procuradores-Gerais de cada um dos ramos da instituição, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 anos de idade, que já tenham completado mais de 10 anos na respectiva carreira.

A Corregedoria Nacional é o órgão administrativo responsável pela atividade executiva de correição e inspeção. Sua atuação é regida pelo art. 130-A, § 3º, II, da Constituição Federal e pelo art. 18, II, do Regimento Interno do CNMP. Outrossim, o processo de correição e inspeção é regulado pelos artigos 67 a 73 do Regimento Interno do CNMP.

É nesse contexto que se insere a presente iniciativa congressual, forte na competência para exercer o Poder Constituinte derivado que lhe atribui o art. 60 da vigente Constituição. O texto em exame busca, inequivocamente, aprimorar a composição e o funcionamento do CNMP, pelo que o entendemos meritório, conveniente, oportuno e merecedor de aprovação.

A uma, porque a proposta se harmoniza com o princípio republicano abraçado pelo art. 1º de nossa Carta Política, segundo o qual o todo agente público está sujeito a controle, de modo que todo poder seja exercido em nome do povo e no respeito do interesse coletivo. Nesse sentido, a lição de José Afonso da Silva, para quem a prestação de contas é componente material da forma republicana de governo.⁸

Por igual modo, a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha sublinha, em pertinente obra doutrinária, que

7 STF, **MS 28.408**, rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 18-3-2014, 2ª Turma, DJE de 13-6-2014.

8 SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 105-106.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211747710900>



“A responsabilidade é um princípio inerente à República, que nela se contém e para ela se realiza. Não há República sem responsabilidade politicamente exigível e juridicamente controlável pelo cidadão.

A responsabilidade tem essa qualificação normativa fundamental desde a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em França, em cujo art. XV, se tem: ‘la société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration.’

Todos os cidadãos são senhores da coisa pública, pelo que a sua titularidade concede-lhes não a prerrogativa, mas o dever de exigirem que aquele que administra em seu nome, quando e onde ele não participar diretamente da gestão, responda pela prática e suas consequências. Daí a advertência de Geraldo Ataliba, de que ‘regime republicano é regime de responsabilidade’.”⁹

A duas, porque a inovação aqui buscada reforça a própria democracia, essência do atual regime constitucional, já que o princípio democrático se funde com o ideal republicano, como observa a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha:

“Os princípios republicano e democrático modelam-se e condicionam-se reciprocamente, de tal maneira que não há como aceitar-se, no sistema jurídico vigente, qualquer cometimento público ou particular que confronte um deles como se, incontinenti, o outro não fosse atingido. Os dois princípios estão fundidos e condenados a serem tomados como uma expressão única e indissociável enquanto vigorar o atual sistema: República Democrática.”¹⁰

A três, porque a proposta em exame integra-se de modo harmônico à lógica do sistema de freios e contrapesos brasileiro, com a louvável vantagem de incrementar a legitimidade democrática do CNMP. De fato, a participação do Congresso Nacional na composição dos órgãos de Estado é tradicional em nosso constitucionalismo, inspirada no sistema jurídico norte-americano desde a proclamação da República. Registramos aqui as experiências existentes no constitucionalismo mundial, onde a participação do Parlamento na escolha de membros de órgãos não eleitos tem como objetivo agregar um indispensável elemento democrático à atuação dos mesmos. Disso

9 ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil: Traços Constitucionais da Organização Política Brasileira**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997, p. 107.

10 ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Op. cit., p. 69.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211747710900>



é exemplo o processo de composição de cortes constitucionais no sistema europeu continental, como aponta Louis Favoreu.¹¹ No mesmo sentido se manifesta André Ramos Tavares, que fala da “legitimidade indireta” do juiz constitucional, pelo fato de este ser escolhido e nomeado por representantes do povo.¹²

Cabe lembrar que o Ministério Público não constitui um Poder de Estado, e, portanto, não integra propriamente o intrincado mecanismo de *checks and balances* entre Legislativo, Executivo e Judiciário, que é tradição em nossa história constitucional. Nesse sentido a manifestação do Ministro Alexandre de Moraes, em obra de doutrina, citando inúmeros juristas em seu apoio, tais como Manoel Gonçalves Ferreira Filho, José Afonso da Silva e o Ministro Sepúlveda Pertence.¹³ Não obstante, constata-se facilmente que uma participação alargada do Legislativo na composição do CNMP será inequivocamente salutar.

Finalmente, cumpre aduzir que a competência congressional de intervir na composição de outros órgãos estatais constitui uma dimensão do controle político outorgado ao Parlamento, que é destacado por Manual Gonçalves Ferreira Filho em seu lapidar manual.¹⁴ Essa é, de fato, uma função tradicionalmente atribuída aos representantes eleitos – função essa que a presente iniciativa visa a reforçar.

Dito isso, julgamos de bom alvitre realizar algumas alterações na proposta inicial, com o objetivo de expandi-la e aperfeiçoá-la. Nesse sentido, oferecemos um Substitutivo ao texto original.

Estamos certos de que a aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo, trará efeitos benéficos para o funcionamento das instituições e, num plano mais amplo, da própria República do Brasil. O Conselho Nacional do Ministério Público poderá, então, continuar atuando com denodo em favor dos cidadãos brasileiros; executando a fiscalização administrativa, financeira e

11 FAVOREU, Louis. **As Cortes Constitucionais**. São Paulo: Landy Editora, 2004, p. 29.

12 TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 504.

13 MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 629.

14 FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 140.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211747710900>

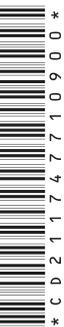


disciplinar do *Parquet* e de seus membros, com respeito à autonomia da instituição.

Em face do exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator



PARECER DE PLENÁRIO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dezessete membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida

uma recondução, sendo:

- I- O Procurador-Geral da República, que o preside;
- II- quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- III- três membros do Ministério Público dos Estados;
- IV- um Ministro ou juiz, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V- um Ministro ou juiz, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VI- dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;



VII – quatro cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, respectivamente, dois pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado Federal;

VIII – um membro dos Ministérios Públicos dos Estados, dentre os que ocupam ou ocuparam, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, indicado a cada biênio, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal;

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelo conjunto dos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º

VI - processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

§ 3º O Conselho Nacional do Ministério Público terá um Corregedor Nacional, competindo-lhe, além das atribuições que forem conferidas pela lei, as seguintes:

.....
.

§ 3º-A. A função do Corregedor será exercida pelo membro do Conselho Nacional do Ministério Público apontado na forma do inciso VIII do caput do art. 130-A, encaminhado mediante lista quintupla pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, sendo indicado um nome por região, para o mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º-B. Para integrarem o Conselho Nacional do Ministério Público, deverão os membros oriundos do Ministério Público estar em atividade funcional, ter mais de 35 anos de idade e possuir mais de 10 anos na respectiva carreira.

§ 3º-C. Os requisitos previstos no § 3º-B serão também exigíveis para a definição dos cargos elegíveis e de confiança dos órgãos da administração superior dos Ministérios Públicos, cabendo exclusivamente à lei orgânica específica de cada Ministério Público Estadual e dos ramos do Ministério Público da União dispor sobre a ocupação destes cargos, podendo definir outros requisitos, respeitados integralmente, nas hipóteses de Procurador-Geral da República e de Procurador-Geral de Justiça, os §§ 1º e 3º do art. 128.

§ 3º-D. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o controle dos atos dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais possuem as mesmas prerrogativas de foro e funcionais, bem como garantias constitucionais dos membros do Conselho Nacional de Justiça.



§ 3º-E. O ato praticado por membro do Ministério Público, mediante dolo ou fraude, em violação a dever funcional, após apuração em processo administrativo disciplinar, é nulo de pleno direito e será assim reconhecido pelo Poder Judiciário.

..... (NR)”

Art. 2º A alínea "e" do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128.....

§ 5º.....

II -

e) exercer atividade político-partidária ou interferir nas instituições constitucionais com finalidade exclusivamente política para atender a interesse próprio ou de terceiro.

..... (NR)”

Art. 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Emenda, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborará o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado no *caput*, sem que tenha sido elaborado o Código de Ética do Ministério Público brasileiro, caberá ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, por lei ordinária.

Art.4º. O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará anteprojeto de lei complementar de estatuto nacional para regular as sanções e o processo administrativo-disciplinar, que substituirá todas as normas estaduais e federais relativas à matéria, a ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Procurador-Geral da República.

Art. 5º Compete à Câmara dos Deputados a primeira indicação do Corregedor Nacional do Ministério Público a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 130-A.

Art. 6º. O art. 130 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art.130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, que officiarão nos processos dos respectivos Tribunais, exclusivamente, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações, forma de investidura e regime ético-disciplinar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211747710900>



§ 1º A corregedoria será exercida por membro integrante do último nível da carreira nomeado pelo Procurador-Geral para mandato de dois anos, permitida a recondução e seu funcionamento observará, no que couber, o Código de Ética do Ministério Público brasileiro e as disposições do art. 130-A, §§ 3º-D e 3º-E.

§ 2º. Das decisões do Corregedor caberá recurso exclusivamente ao Procurador-Geral.”

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211747710900>



FIM DO DOCUMENTO